



**RELATORIA:**

**DWE**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**06/2018**

**OBJETO:**

**REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL – GRENITUR  
TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50500.195150/2014-33**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**PARECER n.00830/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DWE:**

**PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE  
INIDONEIDADE, PELO PRAZO DE 3 ANOS.**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal contra **GRENITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ 04.484.492/0001-99, em decorrência de fiscalização que apreendeu, em veículo da frota da empresa, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

As fls. 20 e ss., dos autos, consta Nota nº 815/GETAE/SUPAS/ 2017, informando que a empresa era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão, assim como que o veículo de placa BXG 0975 estava habilitado na frota da empresa.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 115/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017 para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 23).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 20/11/2017, conforme consta ata de fl. 24 dos autos, deliberando-se pela intimação da Grenitur Transporte e Turismo Ltda. para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme fls. 25/26. Houve também notificação via correios, fls. 27.

Decorrido o prazo in albis para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 29-36, novamente sem manifestação, conforme certidão de 37.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 39-42v, no qual entendeu pela declaração de inidoneidade da empresa.

Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência, para análise a regularidade do Processo Administrativo, a qual se manifestou por meio do PARECER Nº. 00830/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 45-48), da seguinte forma:

"(...) que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16 (...)"

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Grenitur Transporte e Turismo Ltda. EPP foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência



disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

**Lei nº 10.833/2003**

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

**Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.



Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio,** nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação;
- V. Declaração de inidoneidade;
- VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica no Auto de Infração nº 0145200/00136/14, fls. 06-08:

(...) foi constatada grande quantidade de mercadorias escondidas no veículo (66,4 kg de vestuários). Havia volumes embaixo do assento do motorista, em cima do para-brisa, atrás de uma cortina e dentro de um compartimento da cabine que fica ao lado da escada que dá acesso à área dos passageiros. As mercadorias ocultas não estavam identificadas e o sr. PAULO [responsável pela viagem] afirmou ser o proprietário de tais volumes. (...) Portanto, constatou-se que o veículo transportava mercadorias de origem estrangeira ocultas e sem identificação do seu proprietário, na tentativa de ingressar em território nacional sem a regular importação, o que caracteriza, em tese, o crime de descaminho

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

No caso em tela, tem-se que estava sendo transportada grande quantidade de mercadorias – 66,4kg de vestuários – escondidas em diversos compartimentos do veículo, inclusive embaixo do assento do motorista, não havendo como se alegar desconhecimento do transporte das mercadorias.

Reitera-se que a empresa estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora, conforme CRF de fls. 22, bem como o veículo habilitado na frota da empresa à época da infração, conforme informado Nota nº 815/GETAE/SUPAS/2017, fls. 20 e ss.

Destaca-se que, vencido o CRF da empresa Grenitur Transportes e Turismo Ltda. EPP, em 24/12/2016, não foi solicitado Termo de Autorização para Fretamento, nos moldes da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.



### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO aplicação de pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de três anos, à empresa GRENITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ 04.484.492/0001-99.

  
**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass:



**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE